

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº. 36/2022

Referência: Projeto de Lei nº 034/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Município a participar, através da AMAU, na aquisição de "Touca Inglesa".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 034/2022 de 13 de outubro de 2022, de autoria do Executivo Municipal para autorizar o município participar na aquisição de "Touca Inglesa" através da AMAU.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Incialmente, deve-se salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, sendo estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias, questões sociais e políticas de cada proposição. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

A Lei Municipal nº 1.015/14, em seu anexo II, dispõe sobre as atribuições da Assessoria Jurídica Legislativa, estabelecendo a emissão de parecer jurídico.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Nobres edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III- DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto em análise trata de abertura de crédito especial com a finalidade de autorizar o Poder Executivo para que realize a aquisição, através da AMAU, de "Touca Inglesa" para fornecimento aos usuários do SUS que tem finalidade de proteção a queda de cabelos de pacientes em tratamento oncológico.

O valor a ser repassado será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

Com relação à iniciativa, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de assunto relativo a saúde pública, o que é de competência do Município de forma concorrente com a União ou Estado, conforme estabelece o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.¹

Por fim, por requerer abertura de crédito especial, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 36, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

Dessa forma, o artigo 167 da CF/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário. Contudo, conforme alínea “d” para abertura de créditos suplementares ou especiais está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

O dispositivo legal supracitado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Salvo melhor juízo, entendo que o projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a serem analisados pelos Nobres Edis, desde que em observância ao elencado neste parecer. **Ressalta-se que fica condicionado a consideração dos Vereadores.**

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Rubieli Santin Pereira
Assessora Jurídica Legislativa

Quatro Irmãos, 24 de outubro de 2022.

¹ Art. 7º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17.11.2011)
I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;



PARECER JURÍDICO Nº. 38/2022

Referência: Projeto de Lei nº 036/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 036/2022 de 19 de outubro de 2022, de autoria do Executivo Municipal para autorizar a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público e da Outras Providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, sendo estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias, questões sociais e políticas de cada proposição. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

A Lei Municipal nº 1.015/14, em seu anexo II, dispõe sobre as atribuições da Assessoria Jurídica Legislativa, estabelecendo a emissão de parecer jurídico.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Nobres edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III- DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto em análise autoriza contratação de servidor de forma excepcional de 01 (um) Psicopedagogo Institucional.

O Poder Executivo apresenta como justificativa que o município não há o cargo no quadro permanente de cargos efetivos e que a contratação tem o intuito de melhor a qualidade educacional dos estudantes da rede de escolas municipais.

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Veja-se o que aduz a Constituição Federal vigente:

Artigo 37

(...)

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, conforme aduz o art.4º do presente projeto.

O doutrinador, Petrônio Braz, assevera que “*no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.*”

Com efeito, a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os seguintes requisitos:

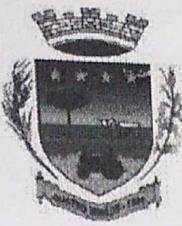
1º - Para cada contratação independente do Estatuto deverá o Município encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando o prazo determinado dos contratos;

2º - Os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

3º - O prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos. Vale lembrar que prorrogação é o aumento do prazo de duração do contrato sem que haja nenhuma interrupção durante sua vigência.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Salvo melhor juízo, entendo que o projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a serem analisados pelos Nobres Edis, desde que em



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N°. 39/2022

Referência: Projeto de Lei nº 037/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 936 de 27/03/2013 .

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 037/2022 de 19 de outubro de 2022, de autoria do Executivo Municipal para alterar a Lei Municipal nº936 de 27/03/2013 com o fim de acrescer a alínea “i” ao artigo 1º da referida lei, para autorizar o transporte do grupo de idosos e participantes das oficinas do CRAS, para parques localizados num raio máximo de 200 Km da sede do Município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, sendo estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias, questões sociais e políticas de cada proposição. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

A Lei Municipal nº 1.015/14, em seu anexo II, dispõe sobre as atribuições da Assessoria Jurídica Legislativa, estabelecendo a emissão de parecer jurídico.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Nobres edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III- DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, (art. 30, I CF).

Por interesse local entende-se:

Página 1 de 2



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

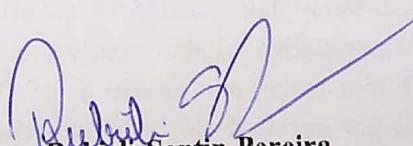
O projeto apresenta altera o artigo 1º, acrescendo o transporte do grupo de idosos e participantes das oficinas do CRAS, para parques localizados num raio máximo de 200 Km da sede do Município.

Salvo melhor juízo, entendo que o projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a serem analisados pelos Nobres Edis, desde que em observância ao elencado neste parecer. Ressalta-se que fica condicionado a consideração dos Vereadores.

Dianete do exposto, opino pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quatro Irmãos, 24 de outubro de 2022.


Rubieli Santin Pereira
Assessora Jurídica Legislativa



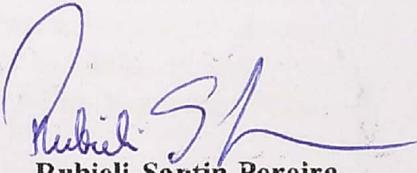
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

observância ao elencado neste parecer. **Ressalta-se que fica condicionado a consideração dos Vereadores.**

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quatro Irmãos, 24 de outubro de 2022.


Rubieli Santin Pereira
Assessora Jurídica Legislativa



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N°. 37/2022

Referência: Projeto de Lei nº 035/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a fazer a cessão de uso, por prazo indeterminado de um computador para o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública (CONSEPRO) de Quatro Irmãos/RS, e dá Outras Providências.”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 035/2022 de 19 de outubro de 2022, de autoria do Executivo Municipal para autorizar o Poder Executivo a fazer a cessão de uso, por prazo indeterminado de um computador para o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública (CONSEPRO) de Quatro Irmãos/RS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, sendo estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias, questões sociais e políticas de cada proposição. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

A Lei Municipal nº 1.015/14, em seu anexo II, dispõe sobre as atribuições da Assessoria Jurídica Legislativa, estabelecendo a emissão de parecer jurídico.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Nobres edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III- DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, destaca-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Podemos conceituar “*a cessão de bens públicos como a consentimento, por parte de um órgão ou entidade pública, na utilização, por parte de outro órgão público ou*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

por pessoas físicas, de um bem público" (Surdi, Diogo. Apostila Direito administrativo, bens públicos, Grancursos Online, 2018, p.40).

Desta forma, verifica-se a possibilidade da cessão de bens públicos.

No Direito Público, a indisponibilidade do bem público é um princípio fundamental, que todo administrador está obrigado a cumprir. Este princípio vincula o bem público a satisfazer interesses públicos. O Município transfere apenas a posse, mas mantém a Administração como proprietária, com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo de volta ao fim da cessão.

Neste projeto de lei, segundo a mensagem de encaminhamento, constata-se que o interesse público está presente, uma vez que, o computador será destinado ao uso do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública (CONSEPRO) e para a Brigada Militar, com o fim de melhorar a segurança pública, atendendo a toda a comunidade.

Trata-se de assunto relativo à segurança pública, o que é de competência do Município de forma concorrente com a União ou Estado, conforme estabelece o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.¹

Quanto à necessidade de lei autorizativa, o doutrinador Helly Lopes Meireles (pg.240), a cessão nestes termos, "necessária se torna a lei autorizativa da Câmara, para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. "

Salvo melhor juízo, entendo que o projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a serem analisados pelos Nobres Edis, desde que em observância ao elencado neste parecer. Ressalta-se que fica condicionado a consideração dos Vereadores.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quatro Irmãos, 24 de outubro de 2022.

Rubeli Santin Pereira
Assessora Jurídica Legislativa

¹ Art. 7º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17.11.2011)

I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;